

HABEAS CORPUS Nº 545.108 - SC (2019/0338116-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAYSA BOSIO MARTINS
PACIENTE : EDER APARECIDO FILGUEIRA
PACIENTE : LEANDRO COELHO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAYSA BOSIO MARTINS, EDER APARECIDO FILGUEIRA e LEANDRO COELHO DE SOUZA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 39-40):

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA [ART. 288 DO CP] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO [ART. 297 DO CP] E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (POR QUATROS VEZES) [ART. 298 DO CP]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIDA INVIÁVEL. APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS EM DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA PREVIAMENTE PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. FATO 1: ALEGAÇÃO DE MÍNGUA PROBATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU EDER NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NÃO ACOLHIDA. GRUPO QUE ATUA EM SOFISTICADO ESQUEMA DE COMPRA DE PASSAGENS PELA INTERNET COM CARTÕES DE CRÉDITO CLONADOS E POSTERIOR REVENDA POR VALOR ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. CONFISSÕES DA ETAPA EXTRAJUDICIAL DOS RÉUS EDER E MAYSA CORROBORADOS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E COM OS DADOS ARMAZENADOS NOS APARELHOS TELEFÔNICOS APREENDIDOS. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DEMONSTRADA PELA CONFISSÃO DO RÉU EDER E DADOS EXTRAÍDO PELA PERÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FATOS 2 E 3: ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA E CRIME IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DE SER FALSIDADE GROSSEIRA. ACOLHIDA INVIÁVEL. APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DA RÉ MAYSA DE CÓPIA IMPRESSA DE CARTEIRA

NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DE QUATRO CARTÕES DE CRÉDITO. FALSIFICAÇÃO QUE OBJETIVAVA O USO DOS DOCUMENTOS SOMENTE EM MEIO DIGITAL. EXIGÊNCIA DE ALGUMAS COMPANHIAS AÉREAS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO NA COMPRA DO BILHETE NO MOMENTO DO CHECK-IN DO PASSAGEIRO. APRESENTAÇÃO EM MEIO DIGITAL (FOTOGRAFIA). FALSIFICAÇÃO APTA A LUDIBRIAR OS SERVIDORES DA EMPRESA DE TRANSPORTE.

SUCESSO DA UTILIZAÇÃO DESTE MODUS OPERANDI EM VÁRIOS OPERAÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL RECONHECER AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O CRIME DE ESTELIONATO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM OPERAÇÃO REALIZADA PELO GRUPO, ALÉM DE REMANESCER O RISCO DE OS APELANTES USÁ-LOS NOVAMENTE EM OUTRAS TRANSAÇÕES. ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVA DA ATUAÇÃO DOS RÉUS LEANDRO E EDER. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES PARA CONFECÇÃO DA FALSIDADE REPASSADOS PELOS ACUSADOS À RÉ. ADESÃO A CONDUTA DAQUELA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTENÇA DO DECRETO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO ARE N. 964.246. "Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (STF, Min. Teori Zavascki) (TJSC, Apelação Criminal n. 0000949-67.2018.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 09-04-2019)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração aos arts. 288, 297 (uma vez) e 298 (por quatro vezes), c/c o art. 71, todos do Código Penal, substituída a pena corporal por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e na prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento, determinando a expedição de mandado de prisão para a execução provisória da pena, após esgotados os recursos na via ordinária.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a impossibilidade de executar-se provisoriamente a pena, antes da ocorrência do trânsito em julgado da condenação, sendo esse o mais recente entendimento firmado

pela Corte Suprema.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução provisória da pena do paciente, até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Acerca da execução provisória da pena, é de se registrar que em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, ainda pendentes de publicação, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

No presente caso, foi deferido o direito dos condenados de recorrer em liberdade (fl. 37), de modo que restam presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo à liberdade a ensejar, na hipótese, o deferimento da liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar para obstar a expedição de mandado de prisão em nome dos pacientes MAYSA BOSIO MARTINS, EDER APARECIDO FILGUEIRA e LEANDRO COELHO DE SOUZA até o trânsito em julgado da ação penal, salvo se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do art. 283 do CPP.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator